

REGULAMENTO DO NÚCLEO DE ESTUDOS COMPORTAMENTAIS (NEC) DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em reunião de 05 de setembro de 2014, o Núcleo de Estudos Comportamentais (NEC), autorizado pelo disposto no inciso VI da Deliberação CVM nº 720, de 25 de abril de 2014¹, aprovou as regras de seu funcionamento e condução dos trabalhos, organizadas no presente regulamento.

DO NÚCLEO

Art. 1º O Núcleo de Estudos Comportamentais (“NEC”) é um comitê independente, formado por especialistas em ciências sociais e comportamentais nas áreas de interesse da CVM, com o objetivo de oferecer aconselhamento científico quanto a políticas de educação da Autarquia, nos termos do inciso I da Deliberação CVM nº 720/14², e de orientar o desenvolvimento de atividades relacionadas no inciso II da mencionada Deliberação³.

Parágrafo único. O NEC poderá identificar e sugerir à CVM áreas onde a pesquisa e a inovação possam contribuir para o desempenho de seus mandatos legais, além de encaminhar proposições ao Colegiado da CVM.

Art. 2º Os membros titulares do NEC devem ter vinculação acadêmica⁴ e atuação nas áreas de interesse da CVM.

¹ “VI – o Núcleo, sob a coordenação da SOI, deliberará acerca do seu funcionamento e da condução de seus trabalhos, dos quais poderão resultar propostas a serem encaminhadas ao Colegiado da CVM;”

² “I – criar, no âmbito da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), o Núcleo de Estudos Comportamentais (‘Núcleo’), com o objetivo de oferecer reflexões, sugestões, críticas, recomendações e subsídios técnicos, baseadas em evidências e conhecimentos de economia comportamental, neurociências, pedagogia e psicologia econômica, social e cognitiva, entre outros, que contribuam para o aprimoramento da eficiência e efetividade das políticas de educação, incluindo informação e orientação, ao investidor;”

³ “II – o Núcleo orientará a CVM, especificamente, no desenvolvimento das seguintes atividades:

- a) desenvolver intervenções de natureza educacional, inclusive sob a forma de projetos-piloto, que contribuam para estimular comportamentos financeiros que favoreçam a formação de poupança de longo prazo e a tomada de decisão de investimento consciente e bem informada;
- b) desenvolver indicadores capazes de inferir mudanças em percepções, sentimentos, emoções, atitudes e comportamentos relacionados ao mundo financeiro para utilização em avaliações de impacto;
- c) desenvolver estudos e pesquisas aplicadas no campo da formação de poupança de longo prazo e investimento;
- d) utilizar ou testar métodos e técnicas de diferentes áreas do conhecimento, a fim de avaliar e desenvolver metodologias adequadas para a educação dos investidores;
- e) ouvir de forma qualificada o público para melhor definir suas características e necessidades de proteção e educação, delimitando os problemas previamente à proposição de soluções;
- f) favorecer a utilização de novas plataformas eletrônicas e de meios de comunicação para ampliar o acesso aos debates, alcançando indivíduos e organizações não normalmente envolvidas;
- g) estimular a colaboração entre diferentes especialistas nas fases iniciais do processo de desenho de intervenções para assegurar sua implantação de forma bem sucedida;
- h) gerar sumários de evidências colhidas em iniciativas próprias e a partir da experiência de terceiros; e
- i) divulgar conclusões e respectivas bases de dados para análises de outros pesquisadores;”

⁴ “III – o Núcleo será constituído por especialistas em ciências sociais e comportamentais convidados pela CVM, os quais deverão ter vinculação com a atividade acadêmica;”

§ 1º Os membros titulares assumem o compromisso de contribuir para os trabalhos do NEC pelo período de 2 anos, contados do início de sua participação.

§ 2º Sendo uma participação voluntária e não remunerada, o membro do NEC poderá se desligar a qualquer momento, bastando comunicar seu desligamento à SOI, por carta ou mensagem eletrônica.

Art. 2º A CVM, ouvidos os membros titulares do NEC, poderá convidar especialistas e entidades representativas da sociedade para participarem das reuniões presenciais e contribuir para seus objetivos, na condição de membros auxiliares, nos termos do inciso V da Deliberação CVM nº 720/14⁵.

Parágrafo único. A contribuição referida no caput poderá envolver o acompanhamento e a participação em projeto de intervenção, estudo, pesquisa ou outra iniciativa promovida pela CVM.

Art. 3º Além da participação definida no art. 2º, os membros do NEC buscarão estimular a colaboração voluntária com pesquisadores, especialistas e instituições de ensino e pesquisa, no Brasil e exterior, podendo propor à CVM:

I – a articulação institucional outros institutos de ensino ou pesquisa, no Brasil ou no exterior;

II – a utilização de meios tecnológicos para colaboração entre especialistas, por meio de páginas na Internet, de mídias sociais ou de grupos ou comunidades eletrônicas de discussão de temas de interesse; e

III – a organização de eventos de divulgação científica e intercâmbio de informações, como conferências e seminários, ou para discussão entre especialistas, como oficinas.

DA COORDENAÇÃO DO NEC

Art. 4º O Comitê será coordenado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), cabendo-lhe:

I - a responsabilidade principal pelo seu funcionamento e pela adoção das medidas necessárias à consecução dos seus objetivos; e

II - prover os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento do NEC.

⁵ “V - o Núcleo poderá convidar, para participar de suas reuniões, pessoas ou entidades representativas da sociedade que contribuam para a consecução de seus objetivos, bem como propor ao Colegiado da CVM alterações no rol de integrantes estabelecido no inciso III;”

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Estudos Comportamentais e Pesquisa, da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores, secretariar as reuniões do NEC.

DAS REUNIÕES

Art. 5º O NEC realizará uma reunião a cada trimestre, convocadas pela CVM com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, segundo calendário anual distribuído previamente.

Parágrafo único. Os membros titulares devem comparecer a pelo menos 3 (três) reuniões ordinárias a cada ano.

Art. 6º Reuniões extraordinárias serão convocadas pela CVM, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro do NEC, mediante a concordância dos membros titulares do NEC.

Art. 7º As reuniões, ordinárias ou extraordinárias, serão realizadas de forma presencial, na sede da CVM ou em uma de suas regionais, admitida a utilização de recursos de videoconferência.

Parágrafo único. A CVM poderá prover, se necessário, os custos do deslocamento aéreo e de estadia dos membros para participarem das reuniões presenciais.

Art. 8º O Presidente da CVM será convidado a participar de todas as reuniões do NEC.

Art. 9º A pauta das reuniões, com eventual material de apoio, será distribuída pela SOI, podendo abranger propostas ou relatórios de intervenções, estudos e pesquisas.

§ 1º As iniciativas da CVM serão levadas ao NEC antes de serem iniciadas ou, em caso de impossibilidade, serão relatadas na reunião subsequente.

§ 2º Considerando o interesse no compartilhamento de informações, iniciativas dos integrantes do NEC ou das instituições as quais estejam vinculados, poderão ser submetidas à apreciação dos demais membros.

DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO NEC

Art. 10. Os membros do NEC emitirão opiniões técnicas, de forma independente e livre de qualquer interferência.

§ 1º As opiniões são individuais, independentemente da instituição acadêmica ou de outra ordem de origem, e não estarão circunscritas à área específica de atuação profissional.

§ 2º Os membros do NEC opinarão sobre as diversas alternativas postas pela CVM e poderão oferecer novas opções à consideração da Autarquia.

§ 3º A coordenação do NEC tomará providências para que todos os membros tenham a possibilidade de expressarem suas opiniões e que os diferentes pontos de vista sejam debatidos e sopesados.

§ 4º As atas de reuniões deverão registrar, ainda que de forma sucinta, os diferentes pontos de vista debatidos, a decisão formulada e, quando aplicável, as questões onde não se logrou consenso.

§ 5º Embora a opinião do NEC, por ter um caráter consultivo, não obrigue a CVM, ela será considerada e terá sua observância avaliada quando do desenho de intervenções, estudos e pesquisas.

Art. 11. Os membros do NEC deverão preservar o sigilo das informações que, porventura, tomarem conhecimento em razão dos trabalhos do NEC, cabendo à CVM decidir sobre pedidos de acesso à informação ligadas a projetos de estudos e pesquisas.

Art. 12. As declarações e entrevistas em nome do NEC serão da CVM, salvo se de outra forma for deliberado pela Autarquia.

§ 1º Mediante indicação da CVM, o membro titular poderá atuar porta-voz ou representante de projetos, atividades ou assuntos específicos do NEC.

§ 2º O disposto neste artigo não alcança declarações de natureza pessoal e individual de cada membro do NEC.

DOS PRINCÍPIOS DE ATUAÇÃO

Art. 13. A atuação dos membros do NEC será pautada pelos seguintes princípios:

I - independência: os membros do NEC devem atuar de forma independente e livre de interferências, expressando suas opiniões em próprio nome, independentemente da instituição a qual estejam eventualmente vinculados;

II - compromisso: não obstante se tratar de participação voluntária e não remunerada, os integrantes do NEC se comprometem a participar das reuniões plenárias e a contribuir ativamente com as discussões;

III - interesse público: como integrantes de um comitê de natureza pública, a participação dos integrantes do NEC será orientada pelo interesse público;

IV - integridade científica: em sua atuação no NEC, os membros observarão as boas práticas científicas, promovendo, também, a cultura de integridade ética na pesquisa, deliberando sobre sua:

a) concepção, proposição, realização e comunicação de resultados e autoria de pesquisa;

b) conflito potencial de interesses;

c) registro, conservação e acessibilidade de dados e informações; e

d) avaliação pelos pares.

Parágrafo único. O membro não poderá votar em situações que configurem potencial conflito de interesse, sem prejuízo de, informando a existência da situação, emitir sua opinião.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos, se urgentes, pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores, cabendo-lhe relatar a questão na primeira reunião ordinária subsequente.